

24/08/2021

ENC: CBF - Ofício ao Presidente do Senado... - Jacqueline de Souza Alves da Silva

ENC: CBF - Ofício ao Presidente do Senado, Sr. Rodrigo Pacheco

Presidência

ter 24/08/2021 16:17

Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

 1 anexo

Ofício Senado Federal - CBF.pdf;

De: Larissa Campos [mailto:larissa@mrvg.adv.br]**Enviada em:** terça-feira, 24 de agosto de 2021 13:58**Para:** Presidência <presidente@senado.leg.br>**Assunto:** CBF - Ofício ao Presidente do Senado, Sr. Rodrigo Pacheco

Prezados, boa tarde

conforme conversado por telefone na secretaria do protocolo administrativo do Senado, enviamos o presente e-mail, a fim de **realizar o protocolo, de forma eletrônica, do ofício em anexo**, enviado pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) ao Senhor Presidente, Senador Rodrigo Pacheco, com solicitação de prioridade na análise de tramitação dos PLs 1521/2019 e 4742/2001.

Solicitamos, na oportunidade, que **acusem recebimento do pedido e enviem, ainda, o número do protocolo recebido pela petição.**

Agradecemos desde já a atenção dispensada,

Atenciosamente,

	Larissa Campos de Abreu +55 (61) 3039-3117 / 3964-3117 SHS QL 12, conjunto 10, casa 14 Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71630-305 larissa@mrvg.adv.br www.mrvg.adv.br
--	---



Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2021

Ofício nº 3196/2021 – Presidência da CBF

Excelentíssimo Senhor

RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO

Senador - DD Presidente do Senado Federal

Senado Federal - Via N2 - Anexo D BL.4

CEP:70165-900 - Brasília - DF

Assunto: Prioridade na análise e tramitação dos Projetos de Lei nº 1521/2019 e nº 4742/2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para, a par de cumprimentá-lo com as honras devidas, solicitar-lhe que aceda em mandar encaminhar, de modo prioritário, à análise e tramitação os relevantes Projetos de Lei nº 1521/2019 e nº 4742/2001, **os quais dispõem sobre a inclusão do artigo 146-A, no Código Penal vigente, no intuito de definir como crime a conduta de assédio moral.**

Importante destacar que, pelos anos em que foram apresentados tais projetos, ou seja 2001 e 2019, evidencia-se o alongado tempo transcorrido desde que foram submetidos ao Senado Federal, compreendendo 20 anos e 3 meses, respectivamente, sem que se alcançasse a esperada deliberação, encontrando-se eles paralisados até hoje.



Como é cediço, recentemente, a imprensa brasileira, por meio dos mais diversos veículos de comunicação, estampou matérias jornalísticas¹ dando conta de possíveis condutas criminosas e antiéticas em que teriam incidido o ora afastado Presidente da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, bem como de investigações em curso relacionadas a denúncias de assédio moral e sexual, em desfavor dele, por funcionários de ambos os sexos.

Em razão desses fatos e antes mesmo de que se tornassem públicos, instaurou-se, nesta entidade, procedimento administrativo ético, ainda não encerrado, para apurar as denúncias realizadas em desfavor daquele dirigente, sendo-lhe imposto, logo no início, o afastamento cautelar do cargo, por decisão da Comissão de Ética do Futebol Brasileiro - CEFB.

Tendo apresentado essas explicações, é de se ver que a matéria retratada nesses Projetos de Lei reveste-se de crucial importância, não só para o caso dos assédios praticados pelo citado dirigente, como também, indene de dúvidas, para todas as situações em que o assédio moral no trabalho se concretize, por meio das mais variadas formas.

Visando reprimir e punir criminalmente atos e comportamentos abusivos, que atinjam a saúde psicológica e emocional de empregados ou servidores públicos, no ambiente laboral, por superiores hierárquicos, muitas vezes materializados em palavras, gestos e atitudes, surgiu a iniciativa de apresentar a essa Casa Legislativa os mencionados Projetos de Lei.

Portanto, solicitamos a V.Exa que autorize, a juntada do Projeto de Lei nº 1521/2019 e outro correlacionado, de nº 4742/2001, para que essa alta Casa

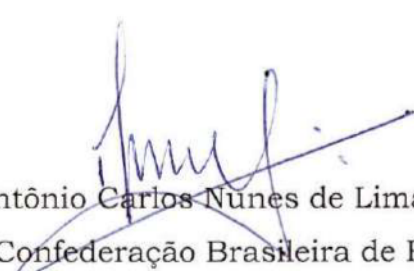
¹ Disponível em <https://ge.globo.com/futebol/noticia/rogerio-caboclo-e-afastado-da-presidencia-da-cbf.ghtml> (Acesso: 18.08.2021 2021); Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/esporte/2021/06/06/quem-e-rogerio-caboclo-presidente-afastado-da-cbf-apos-denuncia-de-assedio> (Acesso: 18.08.2021); e Disponível em <https://veja.abril.com.br/esporte/nao-sou-um-monstro-diz-rogerio-caboclo-presidente-afastado-da-cbf/> (Acesso em 18.08.2021 2021).



promova a conclusão da ANÁLISE e TRAMITAÇÃO daquelas proposições, que versam a tipificação do assédio moral, na legislação penal em vigor.

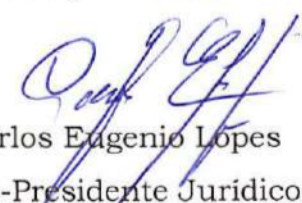
Confiando em contar com a especial atenção de Vossa Excelência, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente.



Antônio Carlos Nunes de Lima

Presidente da Confederação Brasileira de Futebol – CBF



Carlos Eugenio Lopes

Vice-Presidente Jurídico

CAPÍTULO XX
Disposições Finais e Transitórias

Art. 339. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$264.954,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), em favor do ministério ou órgão a que couber a coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, para atender as despesas decorrentes da implantação deste Código.

Art. 340. Este Código entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 4.742, DE 2001
(Do Sr. Marcos De Jesus)

Introduz art. 146-A no Código Penal Brasileiro – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -, dispendo sobre o crime de assédio moral no trabalho.

(À Constituição e Justiça e de Redação)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código Penal Brasileiro – Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-1940 – passa a vigorar acrescido de um artigo 146 A, com a seguinte redação:

Assédio Moral no Trabalho

Art. 146-A. Desqualificar reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a auto-estima, a segurança ou a imagem do servidor público ou empregado em razão de vínculo hierárquico funcional ou laboral.

Pena: Detenção de (3 (três) meses a um ano e multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Nos primórdios da história do Homem, a produção de bens a serviços era feita pela exploração aos mais fracos pelos mais fortes. A mão de obra escrava era recrutada através de guerras ou comprada como mercadoria.

Com o passar dos tempos e a visualização humanística do ser humano a força do trabalho, ao lado do capital, recursos naturais e tecnologia, passou a ser considerada fator nobre de produção.

A lendária figura do feitor, que chegava até a impor sanções físicas, foi substituída pelo líder adminis-

trativo, pessoa com conhecimentos de organização e relações humanas.

Ao trabalhador foi assinada jornada determinada de trabalho, previdência, descanso e lazer, integrados de modo a assegurar-lhe qualidade de vida. Políticas de incentivos buscam reconhecer-lhe o mérito e dar-lhe prestígio integrando-o cada vez mais na organização.

Ocorre, muitas vezes, na prática, que até a saúde do trabalhador é destruída pela violência cometida por alguns empregadores ou chefes, inclusive no serviço público.

Não cogitamos da violência corporal ostensiva, já devidamente contemplada na lei penal. Referimo-nos à violência consubstanciada no comportamento abusivo que atinge o psicológico e emocional do cidadão. É a prática reiterada que é temperada o mais das vezes pela ironia, mordacidade e capricho, com evidente desvio de poder.

Ditados por razões de ordem interna, mas sob a aparente máscara de exercer a autoridade ditada pelo serviço, o chefe passa a tomar atitudes tendenciosas e discriminatórias contra o indigitado empregado, submetendo-o a um verdadeiro festival de torturas. E este, por temor de perder o emprego ou sofrer outro gravame, deixa-se crucificar. As consequências afloram posteriormente, sob a forma de doenças psicossomáticas, inclusive.

A gravíssima situação já foi diagnosticada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e os estudos por ela apresentados demonstram que, na União Européia 9% (nove por cento) dos trabalhadores, o que correspondem a 13.000.000 (trezentos milhões) de pessoas, convivem com os tratamentos tirânicos de seus patrões.

Estima-se que entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos suicídios na Suécia sejam decorrentes desse comportamento abusivo.

No Brasil, o fato foi comprovado por estudos científicos elaborados pela Dra. Margarida Barreto, médica do trabalho e pesquisadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, conforme nos noticia a revista Cláudia/abril/2001/p. 116.

Em estudo preparado em dois anos e meio de pesquisas constatou, a referida médica, que nas consultas por ela realizadas em sindicatos, as pessoas queixavam-se de males generalizados. Aprofundando suas análises verificou que 80% (oitenta por cento) dos entrevistados sofriam dores generalizadas, 45% (quarenta e cinco por cento) apresentavam aumento de pressão arterial, mais de 60% (sessenta por cento)

queixavam-se das palpitações e tremores e 40% (quarenta por cento) sofriam redução da libido.

Vale a pena transcrever quadro tabulado, originado ainda dessa pesquisa, que demonstra a maneira como o homem e a mulher respondem à provocação dos seus chefes, provocação esta já denominada assédio moral.

SINTOMAS	MULHERES	HOMENS
Crises de choro	100	-
Dores generalizadas	80	80
Palpitações, tremores	80	40
Sentimento de inutilidade	72	40
Insônia ou sonolência excessiva	69,6	63,6
Depressão	60	70
Diminuição da libido	60	15
Sede de vingança	50	100
Aumento da pressão arterial	40	51,6
Dor de cabeça	40	33,2
Distúrbios digestivos	40	15
Tonturas	22,3	3,2
Ideia de suicídio	16,2	100
Falta de apetite	13,6	2,1
Falta de ar	10	30
Passa a beber	5	63
Tentativa de suicídio	-	18,3

O assunto é relevante e já ensejou em nosso país duas iniciativas, em nível municipal, para coibir o abuso. Tratam-se dos Projetos apresentados em Itacemópolis, interior de São Paulo e na capital deste Estado.

Na Suécia a matéria foi convenientemente regulada a nível federal; desde 1993 o assédio moral é considerado ação delituosa, conforme nos noticia a mesma revista já citada.

A conduta que pretendemos tipificar como crime caracteriza-se pela reiteração de atos vexatórios e agressivos à imagem e a auto-estima da pessoa. Cite-se, como exemplo, marcar tarefas impossíveis ou assinalar tarefas elementares para a pessoa que desempenha satisfatoriamente papel mais complexo; ignorar o empregado, só se dirigindo a ele através de terceiros; sobrecarregá-lo com tarefas que são repetidamente desprezadas; mudar o local físico, sala, mesa de trabalho para outro de precárias instalações, como depósitos, garagens, etc.

Acreditamos ter demonstrado, com elementos concretos, a existência de uma conduta nociva e perigosa que urge coibir.

Tivemos, recentemente, a aprovação pelo Congresso da lei do assédio sexual, que busca coibir comportamento que tem estritas relações de semelhança com o crime que pretendemos catalogar (Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001).

Essa manifestação do Legislativo demonstra sua disposição inequívoca de coibir atos aos quais, até bem pouco tempo, não era dada a devida importância.

De todo o exposto, temos certeza de que os nobres colegas, sensíveis à grave situação descrita, hipotecarão total solidariedade à aprovação do presente PL.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2001. – Deputado **Marcos de Jesus**.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS –
CeDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Dos Crimes Contra a Pessoa

CAPÍTULO VI

Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal

SEÇÃO I

Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

– Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

– Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.742-B DE 2001

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o assédio moral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o assédio moral.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A:

"Assédio moral

Art. 146-A. Ofender reiteradamente a dignidade de alguém causando-lhe dano ou sofrimento físico ou mental, no exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Somente se procede mediante representação, que será irretratável.

§ 2º A pena é aumentada em até 1/3 (um terço) se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

§ 3º Na ocorrência de transação penal, esta deverá ter caráter pedagógico e conscientizador contra o assédio moral."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1521, DE 2019 (nº 4.742/2001, na Câmara dos Deputados)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o assédio moral.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=83405&filename=PL-4742-2001

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o assédio moral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o assédio moral.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A:

"Assédio moral

Art. 146-A. Ofender reiteradamente a dignidade de alguém causando-lhe dano ou sofrimento físico ou mental, no exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Somente se procede mediante representação, que será irretratável.

§ 2º A pena é aumentada em até 1/3 (um terço) se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

§ 3º Na ocorrência de transação penal, esta deverá ter caráter pedagógico e conscientizador contra o assédio moral."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO 57/2021

Juntem-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PL nº 5189 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.008107/2021-19
2. VET nº 57 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.024115/2021-02
3. PL nº 1451 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.024751/2021-26
4. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.028043/2021-64
5. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.029582/2021-11
6. MPV nº 910 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.008080/2021-56
7. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.008081/2021-09
8. PL nº 3914 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.089173/2021-73
9. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.096925/2021-52
10. PLS nº 214 de 2016. Documento SIGAD nº 00100.095877/2021-85
11. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.096921/2021-74
12. PL nº 4673 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.095034/2021-89
13. PL nº 2337 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.095930/2021-48
14. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.095274/2021-83
15. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.093067/2021-94
16. PL nº 3598 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.093032/2021-55
17. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.095284/2021-19
18. VET nº 41 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.095332/2021-79
19. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.093023/2021-64
20. PL nº 2022 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.092187/2021-74
21. PL nº 1731 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.093091/2021-23
22. PL nº 3204 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.093091/2021-23
23. PL nº 2022 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.093105/2021-17
24. PL nº 2022 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.094705/2021-94
25. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.095287/2021-52



26. PL nº 2751 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.093695/2021-70
27. PL nº 2022 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.093100/2021-86
28. PL nº 1731 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.093095/2021-10
29. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.095270/2021-03
30. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.093037/2021-88
31. PL nº 227 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.090624/2021-15
32. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.092974/2021-16
33. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.094696/2021-31
34. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.092981/2021-18
35. PEC nº 13 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.090870/2021-77
36. PL nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.092926/2021-28
37. PL nº 2022 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.095289/2021-41
38. PLP nº 112 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.093049/2021-11
39. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.093078/2021-74
40. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.093052/2021-26
41. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.093883/2021-06
42. PL nº 2022 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.095290/2021-76
43. PEC nº 95 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.092977/2021-50
44. MPV nº 1050 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.093890/2021-08
45. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.089142/2021-12
46. PEC nº 110 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.089344/2021-64
47. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.088017/2021-95
48. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.087181/2021-85
49. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.085682/2021-27
50. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.085677/2021-14
51. PL nº 1521 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.087135/2021-86
52. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.097897/2021-91

Secretaria-Geral da Mesa, 22 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

